



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE ANAMÃ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAMÃ - CÍVEL - PROJUDI
Rua Álvaro Maia, s/nº - Centro - Anamã/AM - CEP: 69..44-5-000

Autos nº. 0000030-45.2020.8.04.2201

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face da Prefeitura Municipal de Anamã onde é pleiteado liminarmente: a) Que o Município de Anamã/AM seja proibido de cobrar quaisquer valores a título de consumo mensal de água na cidade de Anamã/AM, até que seja comprovado, em Juízo, e por intermédio da realização de novos testes laboratoriais por parte de técnicos da Companhia de Saneamento Básico do Estado do Amazonas (COSAMA); b) Que seja determinado ao Município de Anamã/AM que adote, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providências e soluções técnicas para normalizar o tratamento e a distribuição de água na cidade de Anamã, de forma que sejam apresentados exames laboratoriais indicando que a água disponibilizada à população local pode ser considerada própria para consumo humano, sob pena do pagamento de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao sr. Prefeito Municipal de Anamã/AM, FRANCISCO NUNES BASTOS; c) notificação da COSAMA empresa de economia mista e que tem a missão de melhorar a qualidade da água disponibilizada aos cidadãos Amazonenses, para a realização de testes laboratoriais periódicos (a cada 60 dias), a fim verificar a qualidade da água disponibilizada aos cidadãos da cidade de Anamã/AM.

A Parte Requerida foi intimada para apresentar informações nos autos, no entanto, quedou-se inerte.

Pela ordem, procedo com a apreciação da tutela de urgência pleiteada.

Inicialmente, convém destacar A Constituição Federal estabelece, no art. 129, III, que são funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, domeio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido, o art. 82 do CDC aduz que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura da ação civil pública em defesa dos interesses e direitos dos consumidores a título coletivo. A legitimação do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública é considerada pela doutrina como legitimação concorrente e disjuntiva. O Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a insuficiência dos instrumentos do processo individual, criou mecanismos processuais para a defesa dos interesses metaindividuais.

É notório que a inversão do ônus da prova consagrada como garantia fundamental do consumidor (art.6º, VIII, do CDC) é, na realidade, um princípio processual, no qual possui imediata aplicação ao microsistema do processo coletivo. Sendo assim, os elementos de provas produzidos no inquérito civil promovido pelo Ministério Público anteriormente ao ajuizamento desta ação, tem caráter material, conferindo a presunção de veracidade as suas alegações, mormente destacar o fato Ministério Público é reconhecido como parte qualificada e, portanto, imparcial, sendo que aprova colhida pelo Ministério Público nos autos do inquérito civil público é desprovida de interesse outro que não seja o interesse público.

Em face do exposto, determino desde logo a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que estão presente os requisitos autorizadores.

No que tange, a liminar pleiteada, para antecipar os efeitos da tutela é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b)



perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da sentença). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.

Conforme já mencionado a presente ação é acompanhada de inquérito civil na qual foram produzidas provas que corroboram a verossimilhança e urgência das alegações autorais, o que satisfaz o requisito do *fumus boni iuris*

Veja-se que é fato notório, a má qualidade do fornecimento de água realizada neste Município, e de acordo com os elementos juntados aos autos a água disponibilizada à população local é imprópria para o consumo humano, havendo risco claro de contaminação e disseminação de doenças.

Numa perspectiva constitucional, não existe um direito fundamental à água e ao saneamento básico. Entretanto, considerando que o direito humano à água potável e ao saneamento deriva do direito a um padrão de vida adequado e relacionado com o direito ao padrão mais elevado de saúde física e mental, bem como, e especialmente para a Constituição de 1988, com o direito à vida e à dignidade humana, observa-se que um direito fundamental à água e ao saneamento básico seriam corolários da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, inc. III), e, mais especificamente, do direito fundamental à vida (art. 5º, caput) e do direito social à saúde (art. 6º, caput).

Em face do exposto, não há como o Poder Judiciário negligenciar tamanha afronta à direitos fundamentais, estando presente o requisito do *periculum in mora*, já que a demora na adoção de medidas concretas pode causar danos à coletividade.

Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Pela ordem, determino: 1) que o Município de Anamã abstenha-se de cobrar qualquer quantia a título de consumo mensal de água na cidade; 2) que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, providências e soluções técnicas para normalizar o tratamento e a distribuição de água na cidade de Anamã, de forma que sejam apresentados exames laboratoriais indicando que a água disponibilizada à população local pode ser considerada própria para consumo humano, em caso de descumprimento incidirá em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser adimplida pelo Prefeito do Município; 3) que seja oficiado à COSAMA (Companhia de Saneamento Básico do Estado do Amazonas, com sede na Rua General Miranda Reis n.º 20, Conjunto CELETRAMAZON, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-320), empresa de economia mista e que tem a missão de melhorar a qualidade da água disponibilizada aos cidadãos Amazonenses, para que no prazo de 90 dias realize teste laboratorial a fim verificar a qualidade da água disponibilizada aos cidadãos da cidade de Anamã/AM.

À Secretária para realizar as diligências cabíveis.

Intime-se a parte requerida, através do patrono habilitado nos autos para que, no prazo de 15 apresente contestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Anamã, 20 de Outubro de 2020.

SILVANIA CORRÊA FERREIRA
Juíza de Direito

